



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Radarm da Indústria - Monitoramento Normativo

NOTA TÉCNICA N. 005/2023 – RADAR DA INDÚSTRIA

REFERÊNCIA: PORTARIA SEFAZ Nº 223/23
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: Procedimentos relativos ao recolhimento do Fundo Estadual de Transporte

1 – FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE – LEI Nº 3.617/2019 ALTERADA PELA LEI Nº 4.029/22

Foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei n. 4.029/22, que alterou o marco jurídico do Fundo Estadual de Transporte, instituído pela Lei n. 3.617/2019.

Com isso, o novo regramento aplicável ao FET introduz relevantes alterações, que diferem do modelo original instituído no Estado do Tocantins e dos demais estados que optaram por tal incremento fiscal.

O Fundo Estadual de Transporte, vinculado à Secretária da Fazenda (art. 1º), tem como finalidade prover recursos destinados para obras e serviços relativos a transportes no Estado e foi recentemente disciplinado, a saber:

1.1 – ALTERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FET

Como evidenciado na legislação e então disciplinado na Portaria Sefaz nº 223/23, a Secretária da Fazenda, além presidir o Conselho de Administração, também cuida da gestão e destinação dos recursos do FET

“Art. 4º

(...)

VI – gerir e definir a destinação de recursos do FET”



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

No que diz respeito à destinação, com exceção de pagamentos de despesas com pessoal, os recursos do FET podem ser utilizados para toda e qualquer área (eventos, juros, pagamento da dívida, emendas parlamentares, dentre outros), a depender, única e exclusivamente, de deliberação do Conselho de Administração, formado, em sua maioria, por entes da administração direta e indireta do governo do Estado do Tocantins, vejamos:

Art. 9º Os recursos do FET serão utilizados:

(...)

III – em outras situações definidas pelo Conselho de Administração, conforme previsto no inciso VI do art. 4º desta Portaria

1.2 – EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO

Como previsto em lei, a portaria disciplina a exclusão do recolhimento do FET para as seguintes operações/mercadorias:

- Combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes derivados ou não de petróleo;
- Remessas efetuadas por produtor rural, com destino a armazém geral, Leilão, exposição ou feiras e os respectivos retornos, observada as condições normativas;
- Saídas efetuadas por produtor rural, de ovos e mercadorias oriundas de hortaliças;
- Operações internas efetuadas por produtor rural, para cria, recria, montaria, tração, engorda e abate, de aves, bovinos, bubalinos, caprinos, equinos, ovinos e suínos vivos.

1.3 – PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO RECOLHIMENTO

Sobre o procedimento de recolhimento, com a publicação da portaria torna-se inequívoco que o percentual de 1,2% correspondente ao FET é aplicado de forma uniforme para todas as operações abrangidas pela Lei n.4.029/22.

Sobre a emissão do documento fiscal, o mesmo deve prever, além da alíquota prevista na legislação tributária, a base de cálculo, o adicional de 1,2% correspondente



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ao FET e o valor relativo à sua aplicação, tudo isso destacado no campo “informações adicionais de interesse de fisco”, conforme §6º, art. 11 da Portaria Sefaz nº. 223/2023.

Um ponto que merece destaque é o esclarecimento promovido pela Portaria Sefaz nº 223/23 quanto à incidência do recolhimento ao FET nas cadeias produtivas, tendo em vista que havia tensão por parte de diversos setores quanto à possibilidade de um recolhimento em série/cascata, considerando a operação de cada cadeia.

Nos termos do §9º do art. 11 da Portaria Sefaz nº 223/23, o recolhimento ao FET se dará uma única vez, para os produtos elencados no Anexo Único, no momento das saídas:

- I – do extrator, para os produtos de origem mineral;
- II – do produtor, para os produtos de origem vegetal e animal;
- III – do frigorífico, para as carnes.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 223/2023/GABSEC,
DE 17 DE MARÇO DE 2023.

ITEM	PRODUTOS
1	VEGETAL IN NATURA
1.1	SOJA
1.2	MILHO
1.3	MILHETO
1.4	ALGODÃO
1.5	CANA-DE-AÇÚCAR
1.6	ARRIOZ
1.7	FEIJÃO
2	MINERAL
2.1	CALCÁRIO
2.2	AMANTO
2.3	FERROLIGA
2.4	COBRE
2.5	OURO
3	ANIMAL
3.1	CARNES BOVINAS E BUBALINAS
3.2	GADO BOVINO E BUBALINO, EXCETO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

3- CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, observa-se que a Portaria Sefaz nº 223/23 mantém a discricionariedade quanto à destinação do recurso do FET bem como a alíquota única, ao contrário de outros estados que escalonaram de acordo com a realidade de cada atividade econômica.

Entretanto, a portaria também traz oportuno esclarecimento sobre o recolhimento em momento único, dissipando considerável insegurança dos setores produtivos.

Por fim, frisa-se que os pontos já questionados quanto ao novo regramento do FET permanecem assim inalterados, visto que a Portaria Sefaz nº 223/23 nem mesmo dialoga



Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

com a decisão liminar oriunda do procedimento comum cível nº 0008931-23.2023.8.27.2729/TO em favor do Sindicato das Indústrias de Carnes Bovinas, Suínas, Aves, Peixes e Derivados do Estado do Tocantins.

Isso posto, ratifica-se a opinião de que o novo regramento aplicável ao FET **tem o condão de gerar significativas alterações no quadro econômico estadual, com o potencial de reduzir o crescimento industrial**, na contramão do desafio de desenvolvimento da indústria tocantinense, além de violar a Constituição Federal, nos termos acima destacados.

É o parecer, s.m.j.



Rolf Costa Vidal
Consultor Legislativo